

## VOTO GCS-2

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 104.870-2/2021  
**ORIGEM:** DIVERSOS  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DENÚNCIA EM FACE DE POSSÍVEL INOPERÂNCIA DE MECANISMO DE REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PÚBLICA COM GRAU DE SIGILO NO ÂMBITO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS. LEI 12.527/2011 E DECRETO ESTADUAL 46.475/2018. COMUNICAÇÃO COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIADOS. TRATAMENTO SIGILOSO.**

Cuida o processo de **Denúncia, com caráter sigiloso**, formulada por pessoas jurídicas de direito privado em face de supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil e pela Controladoria Geral do Rio de Janeiro, atinentes à inoperância de mecanismo de revisão de classificação de informações públicas em grau de sigilo no âmbito estadual, em desacordo com a regulamentação local da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Da peça primeira, consta narrativa acerca de suposto descumprimento do Capítulo VI do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que institui a Comissão Mista de Transparência e dá providências relacionadas, bem como dos §§ 2º e 3º do art. 35 do aludido normativo, o qual regulamenta, na esfera estadual, a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011).

Informa que, em maio do ano corrente, ao elaborar nota técnica<sup>1</sup> a respeito da classificação de sigilosidade, pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/133\\_sigilo-operacao-exceptis-jacarezinho.pdf](https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/133_sigilo-operacao-exceptis-jacarezinho.pdf). Acessado em 13.12.2021.

documentos relativos à Operação Exceptis, as denunciantes verificaram a inoperância da Comissão Mista de Transparência do Rio de Janeiro, a quem caberia, em reverência à transparência e publicidade dos atos públicos, a desclassificação do grau de reservado dos referidos documentos, o que, segundo alegam, caracterizaria violação ao art. 21 da Lei 12.527/2011, bem como do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Por essas razões, solicitam os denunciantes a esta Corte de Contas o que segue transcrito, *in verbis*:

6.1.1. Investigação dos fatos narrados para determinação dos motivos da omissão apontada e dos agentes públicos responsáveis;

6.1.2. Se aplicável, instauração de procedimento de responsabilização administrativa, cível e penal cabíveis aos agentes públicos que deram causa à omissão;

6.1.3. Seja realizado termo de ajustamento de conduta com o Estado do Rio de Janeiro para que, no âmbito de suas competências, a Secretaria de Estado da Casa Civil:

- cumpra imediatamente o disposto no art. 43 do Decreto 46.475/2018 e institua concretamente a Comissão Mista de Transparência;

- realize os procedimentos necessários à publicação do Regimento Interno do colegiado no prazo definido pelo art. 51 do Decreto 46.475/2018.

6.1.4. Seja oficiada a Controladoria Geral do Estado para que, no âmbito de suas competências:

- realize, junto à Casa Civil, o controle sobre a instalação da Comissão Mista de Transparência, garantindo o cumprimento do art. 43 do Decreto 46.475/2018;

- realize o controle do funcionamento da Comissão Mista de Transparência nos termos do art. 45 do Decreto 46.475/2018; - garanta que o Regimento Interno contemple a divulgação ativa das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Mista de Transparência, de forma a permitir o controle social sobre o funcionamento do colegiado

A CAD-GOVERNANÇA, após exame, promoveu a peça instrutória de 03.12.2021, concluindo, em síntese, (i) pelo não conhecimento da denúncia em apreço, porquanto despida de requisito de admissibilidade entabulado no inc. V do art. 4ª da Deliberação TCERJ 266/2016, (ii) pela expedição de ofício aos denunciantes e (iii) ulterior arquivamento do feito.

Nada obstante disso, após destacar a importância da Comissão Mista de Reavaliação de Informações no contexto da Lei de Acesso à Informação (12.527/2011), regulamentada no âmbito estadual como Comissão Mista de Transparência por meio do Decreto Estadual nº 46.475/2018, informa que os fatos narrados na presente denúncia serão incluídos em seu banco de dados a fim de subsidiar a seleção futura de objetos de auditoria.

Divergindo das medidas preconizadas pela instância instrutiva, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, promoveu o Parecer MPE/GPG de 08.12.2021, no seguinte sentido:

Contudo, por tratar-se de um vício formal, portanto sanável, e tendo em vista os fatos narrados na peça vestibular analisada - que envolvem o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (nº12.527/2011), bem como do Decreto Estadual nº 46.475/2018 -, o Ministério Público de Contas considera oportuna a abertura de prazo para que o Corpo Deliberativo deste Tribunal de Contas oportunize a juntada da documentação necessária à admissibilidade da presente denúncia.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em desacordo como o Corpo Instrutivo, opina por **COMUNICAÇÃO** aos denunciantes, na forma regimental, para que, **em prazo a ser estabelecido pelo Egrégio Plenário**, apresentem cópia do estatuto, cópia da ata da última eleição ou da ata de nomeação da diretoria, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, cópia da carteira de identidade do presidente ou responsável pela entidade, conforme estabelece o estatuto, **alertando-os que o não atendimento a esta decisão poderá acarretar a inadmissibilidade da denúncia.** (destacado no original)

## É o relatório.

A primeira face, no que tange ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente Denúncia não preenche integralmente os requisitos necessários à sua admissibilidade, estabelecidos no art. 4<sup>o</sup> da Deliberação TCERJ 266/2016, uma vez que a peça primeira não se encontra acompanhada de documentação que comprove a qualificação do denunciante, como as cópias do estatuto, da ata da última eleição ou

---

<sup>2</sup> Art. 4º São pressupostos de admissibilidade de denúncia:

[...]

V – no caso de partido político, associação ou sindicato: cópia do estatuto, cópia da ata da última eleição ou da ata de nomeação da diretoria, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, cópia da carteira de identidade do presidente ou responsável pela entidade, conforme estabelece o estatuto;

de nomeação da diretoria, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e da carteira de identidade do presidente ou responsável pela entidade, além do documento do subscritor da exordial.

A despeito do exposto, por se tratar de falha passível de saneamento, reputo adequado o direcionamento de comunicação ao denunciante a fim de que encaminhe a esta Corte os aludidos documentos, regularizando a presente denúncia, sob pena de não conhecimento da mesma. Nesse sentido, divirjo da proposta de encaminhamento formulada pela CAD-GOVERNANÇA, filiando-me, assim, ao entendimento perfilhado pelo douto *Parquet* de Contas.

Em acréscimo, em reverência à cláusula geral do devido processo legal, entendo oportuna a oitiva dos jurisdicionados para que se manifestem acerca dos fatos suscitados na presente denúncia, a qual, registre-se, deverá permanecer com tratamento sigiloso, *ex vi* do caput do art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Destarte, posiciono-me **em desacordo** com a proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo e **parcialmente de acordo** com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência no acréscimo da oitiva dos gestores responsáveis e

**VOTO:**

I. Pela **MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO SIGILOSO** desta denúncia;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** aos atuais titulares da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Controladoria Geral do Rio de Janeiro, nos moldes do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca dos fatos denunciados, encaminhando os elementos de suporte que julgarem necessários;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** aos denunciantes, nos moldes do § 1º do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 15 dias, promovam a regularização processual, nos termos do art. 58, §1º do RITCERJ c/c o art. 4, inc. V da Deliberação TCERJ 266/2016, e

IV. Findo o prazo, com ou sem resposta dos denunciantes e Jurisdicionados, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a denúncia quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 4º e 4º-A, ambos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**